



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06158/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO/PB – GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – DETECÇÃO DE ACS QUE ACUMULAVAM ILEGALMENTE CARGOS PÚBLICOS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO GESTOR – NÃO COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

TERCEIRA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR PARTE DE AUDITORIA, COM VISTAS A AVERIGUAÇÃO DA PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

QUARTA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NA ENTIDADE. CONSTATAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS RECLAMADAS PELA AUDITORIA QUE IMPEDIAM O REGISTRO DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, DA LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.073 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo teve por objeto a análise da legalidade, para a concessão de registro, dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) da Prefeitura Municipal de Marcação, os quais preencheram os requisitos necessários à efetivação, no termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51/2006. Os atos foram registrados através do Acórdão AC1 TC nº. 1.921/2014 (fls. 414/416), **com exceção dos atos de quatro ACS que estavam acumulando ilegalmente cargos públicos.**

Foram proferidos três Acórdãos (AC1 TC nº. 1.921/2014, AC1 TC nº. 243/2015 e AC1 TC nº. 3.845/2015), assinado prazo para a adoção de medidas pelo gestor, no sentido de sanar a situação de acúmulo ilegal de cargos públicos perpetrada pelos servidores, os quais foram reiteradamente descumpridos.

Na sessão realizada em **14 de abril de 2016**, esta Primeira Câmara proferiu AC1 TC nº. 998/2016, o qual decidiu:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.845/2015;
2. **APLICAR** nova multa pessoal ao Prefeito de Marcação, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) equivalente a 179,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.845/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015; **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06158/10

inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

3. DETERMINAR a realização de diligência, com o objetivo de verificar se os servidores Pedro Eduardo Pereira, Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva Andrade de Brito e Zélia Soares de Lima, ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, permanecem em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Notificado acerca do *decisum* o gestor, Senhor **Adriano de Oliveira Barreto**, não apresentou recurso (fls. 610).

Em cumprimento ao supracitado Acórdão, a Auditoria (DIGEP) realizou diligência na entidade, coletando a documentação de fls. 618/950 e concluindo, através do Relatório de fls. 951/956:

*Confirmado o afastamento (da Prefeitura de Marcação) dos Agentes Comunitários de Saúde Pedro Eduardo Pereira, Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva Andrade de Brito e Zélia Soares de Lima, considera-se **sanada** a situação de acúmulo irregular de cargo (art. 37, inciso XVI da Constituição Federal) que se constituiu em óbice para a concessão do competente registro por esta Corte de Contas aos servidores em questão. Sugere-se a concessão do registro para os quatro ACS, até porque a Auditoria já confirmou terem os mesmos participado do processo seletivo realizado pelo Estado (planilha à fl. 393) e que todos se encontravam em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006.*

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de estilo foram dispensadas.

É o Relatório.

VOTO

A única falha remanescente nos autos e que impedia o registro dos atos de regularização de vínculo de quatro Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Marcação, Senhores Pedro Eduardo Pereira, Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva Andrade de Brito e Zélia Soares de Lima, era a acumulação ilegal de cargos públicos perpetrada por eles.

Em sua diligência *in loco*, a unidade técnica verificou que o gestor abriu processos Administrativos Disciplinares que resultaram na **exoneração** de Zélia Soares de Lima e na **demissão** de Pedro Eduardo Pereira, Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva Andrade de Brito, de modo que não subsistiam ilegalidades nos autos.

Portanto, considerando o exposto pela Auditoria e a correção da situação funcional daqueles quatro servidores, entendo que deve haver registro dos seus atos de regularização de vínculo, pois eles **cumpriram os requisitos impostos pela EC nº. 51/2006**, ou seja, encontravam-se em atividade na data da publicação da citada Emenda e foram contratados em decorrência de aprovação em processo seletivo.

Isso posto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06158/10

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 998/2016;
1. **JULGUEM legais e CONCEDAM registro** aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Marcação/PB, elencados em Anexo;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06158/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 998/2016;
2. **JULGAR legais e CONCEDAM registro** aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Marcação/PB, elencados em Anexo;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Ivin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06158/10

ANEXO ÚNICO – ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO REGISTRADOS

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	
NOME	PORTARIA
Pedro Eduardo Pereira	041/2007
Zélia Soares de Lima	047/2007
Marinalva Andrade de Brito	049/2007
Josenice dos Prazeres da Silva	051/2007

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:14



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO